



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901901/2015-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.152 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, com remessa do processo à Unidade de origem, nos termos do voto condutor. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.151, de 20 de julho de 2023, prolatada no julgamento do processo 10882.901900/2015-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a crédito de saldo negativo de CSLL, do período de 01/01/2007 a 31/12/2007. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 494.748,04. Na DIPJ constou saldo negativo no valor de R\$ 494.748,05. No despacho, foi reconhecido direito creditório no valor de R\$ 0,00.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ decidiu julgar parcialmente procedente à Manifestação de inconformidade, conforme ementa do acórdão n.º 107-003.817:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, consoante art. 2º, inciso II, da Portaria RFB n.º 2724 de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- do efetivo pagamento a maior não reconhecido;
- dos valores de IRPJ retidos no México (e usados para pagamento da CSLL);
- princípio da verdade material – erro no preenchimento da PER/DCOMP e documentos comprobatórios da retenção no México.

Em vista de todo o exposto, a Recorrente requer, em síntese, que o presente Recurso Voluntário seja declarado tempestivo e integralmente provido para reformar o v.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.152 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.901901/2015-81

acórdão recorrido, no sentido de reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado pela Recorrente no valor histórico de R\$ 494.748,05, utilizado para compensar o débito no valor de R\$ 642.331,38, uma vez que comprovada a sua cabal existência nos termos da jurisprudência desse E. Conselho, cancelando-se integralmente os valores glosados por ocasião da nãohomologação da PER/DCOMP n.º 29305.53593.271210.1.3.03-0057.

É o relatório do necessário.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Como visto pelo breve relato do caso, remanescente em discussão apenas duas parcelas do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007 como demonstrado pelo próprio contribuinte em tabela explicativa constante de seu recurso voluntário.

Tratemos cada uma delas em tópico específico.

IRPJ pago por estimativa mensal

A respeito do montante referente ao um suposto pagamento em DARF referente à a uma estimativa, o próprio contribuinte ressalta que essa parcela não faria parte do montante informado na PER/DCOMP objeto de análise. Todavia, concordamos com a afirmação de que isso não impediria o seu aproveitamento no momento, caso ela tenha de fato integrado a estimativa do período. Aliás, a própria instância *a quo* considerou em seu acórdão uma série de pagamentos os quais não constavam da PER/DCOMP.

É preciso entender, todavia, o que aconteceu com o aludido pagamento e se de fato ele foi considerado ou não pelo acórdão recorrido.

Segundo o contribuinte, para além do DARF confirmado pelo próprio sistema SIEF-Arrecadação da Receita Federal do Brasil, teria existido ainda o recolhimento de um DARF complementar, o que aliás já constava desde a impugnação do contribuinte.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.152 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.901901/2015-81

“Todavia, pelas telas da consulta realizada ao sistema SIEF-Arrecadação não é possível identificar o DARF, conforme mencionado pelo contribuinte. A Delegacia de Julgamento não se manifestou sobre o aludido pagamento, muito embora ele já constasse dos autos desde a primeira manifestação do contribuinte nos autos.

Por tal razão, entendemos que o mais prudente é o retorno dos autos para que a Unidade de Origem possa analisar e identificar por qual razão o aludido pagamento não fora localizado no sistema SIEF-Arrecadação. É preciso verificar sobretudo onde ele encontra-se alocado e se há a sua efetiva disponibilidade para utilização no presente.

IR retido no México

Com relação ao imposto supostamente retido no México, a Delegacia de Julgamento foi clara e expressa ao asseverar que a Interessada não anexou ao presente processo a tradução juramentada da documentação apresentada em língua estrangeira, pleiteando sua posterior apresentação, bem como também não anexou as demonstrações financeiras reativas aos juros decorrentes de empréstimo supostamente feito a empresa do grupo sediada no México.

O contribuinte em sede de recurso voluntário rebateu apenas a ausência de tradução juramentada da documentação apresentada em língua estrangeira, pois segundo afirma, a jurisprudência do CARF seria pacífica no sentido de que bastaria a apresentação do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior com o reconhecimento do respectivo órgão arrecador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país estrangeiro. Apresenta os seguintes julgados:

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITO LEGAL. Por expressa determinação legal, para fins de compensação, deve ser apresentado o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior com o reconhecimento do respectivo órgão arrecador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Alternativamente ao referido reconhecimento, a pessoa jurídica pode comprovar que a legislação do país de origem do lucro prevê a incidência do imposto que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado. (**Acórdão n.º 1302-005.105. Sessão de 09/12/2020**)

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.152 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.901901/2015-81

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. Em diálogo com a decisão recorrida o contribuinte promoveu a juntada das provas necessárias. (**Acórdão n.º 1401-005.226. Sessão de 09/02/2021**)

O contribuinte defende que bastaria a juntada aos autos dos comprovantes de arrecadação reconhecidos pela Receita Federal Mexicana, bem como pela Embaixada Brasileira no México, tal como apresentado nos presentes autos. E apresenta um comprovante por amostragem. Consta ainda do recurso voluntário uma tabela descritiva com todos os juros recebidos. E informa que do total, apenas parte teria sido efetivamente utilizado na PER/DCOMP em questão.

O contribuinte, contudo, não tece um único comentário quanto aos demais requisitos pontuados pelo acórdão recorrido como necessários ao aproveitamento do imposto retido no exterior. Perceba, por exemplo, que a Delegacia de Julgamento afirma expressamente que o contribuinte não teria anexado as demonstrações financeiras reativas aos juros decorrentes de empréstimo supostamente feito a empresa do grupo sediada no México.

Em que pese o lapso, tendo em vista que os autos já serão baixados em diligência para que a Unidade de Origem confirme o pagamento e a disponibilidade do DARF referente a uma estimativa supostamente paga, reputamos ser prudente e recomendável que se dê a oportunidade de o contribuinte demonstrar que teria preenchido todos os requisitos para aproveitamento do imposto retido no exterior, tal como apontado pelo acórdão recorrido.

Em face de tais alegações, entendo que os autos devem retornar em diligência para que a Unidade de Origem possa investigar melhor e confirmar efetivamente se o DARF apresentado nos autos se encontra disponível e compõe o saldo negativo de IRPJ do ano. Além disso, deve ser confirmado se com relação ao imposto retido no exterior ele é passível de compensação, cumprindo todos os requisitos legais pontuado pelo acórdão recorrido. Quer dizer, se foi feita a adição das receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital ao lucro real apurado no Brasil, de acordo com a limitação temporal

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.152 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10882.901901/2015-81

estabelecida (art. 25 da Lei n.º 9.249/95); se houve observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei n.º 9.249/95); e se foram apresentadas as demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei n.º 9.430/96).

Ao cabo da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o contribuinte deverá ser intimado no prazo de trinta dias para se manifestar sobre ele, caso entenda necessário.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, com remessa do processo à Unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator